

AO  
SENHOR PREGOEIRO  
PREFEITURA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 22/2026  
PROCESSO n.º 052/2026 PMES

**COMERCIAL 3 ALBE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jardim Iracema, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, para apresentar a sua CONTRA RAZÕES em face dos argumentos dos memoriais do recurso administrativo interposto pela licitante **CHOLMED**, com fulcro na Lei Federal 14.133/21, e das demais normas complementares aplicáveis, conforme o quanto segue:

#### I – DA INTEMPESTIVIDADE E DO ERRO MATERIAL

O recurso protocolado pela recorrente refere-se expressamente ao **Item 12** do edital, conforme se verifica em todo o corpo da peça recursal, inclusive na fundamentação técnica e jurídica apresentada.

Todavia, **o sistema registra** que a empresa interpôs recurso **contra o Item 9**, e não contra o Item 12. Tal equívoco compromete a regularidade do pedido, pois não há correlação entre o objeto do recurso e o item efetivamente indicado.

Assim, o recurso mostra-se intempestivo e inepto, por não guardar pertinência com o item em disputa, configurando vício insanável que impede sua apreciação.

#### II – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE

Ainda que se admitisse a análise do mérito, observa-se que a empresa direcionou toda sua argumentação ao **Item 12**, para um produto líquido, o qual não foi objeto de sua interposição formal, enquanto o produto do tem 9 é em pó, totalmente distinto um do outro. Dessa forma, não há como se reconhecer qualquer prejuízo ou violação de direito da recorrente em relação ao Item 9, já que não apresentou fundamentos específicos para este.

***A jurisprudência e a doutrina são claras ao afirmar que o recurso administrativo deve ser preciso e congruente, indicando corretamente o ato recursado. A ausência dessa correlação inviabiliza o conhecimento do recurso.***

#### III – DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O processamento de recurso equivocado, sem a devida correspondência entre o item recursado e a fundamentação apresentada, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da celeridade processual, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Admitir a análise de recurso com erro material dessa natureza abriria precedente para  
**Site:** [www.3albe.com.br](http://www.3albe.com.br) | **Insta:** [/@3albeprodutoshospitalares](https://www.instagram.com/3albeprodutoshospitalares) |  
**E-mail:** [comercial@3albe.com.br](mailto:comercial@3albe.com.br) | **Tel.:** (011) 5519-4022 |

**End.:** Avenida Jacobus Baldi, 745 | **Complemento:** 707-711 | Jd.Fim de Semana - São Paulo/SP |  
**CEP:** 05847-000 | **CNPJ:** 74.400.052/0001-91 – **Inscrição Estadual** 113.989470.110

insegurança e subjetivismo no julgamento, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a)** O não conhecimento do recurso interposto pela empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, por ser intempestivo e inepto, em razão do equívoco na indicação do item;
- b)** A manutenção da decisão da Comissão de Licitação quanto ao Item 9, por ausência de fundamentos específicos e pertinentes;
- c)** O prosseguimento regular do certame, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2026.

**José Alberto da Silva**  
**Vice Presidente**